



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002211-78.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOSÉ HENRIQUE FIORI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002211-78.2020.8.26.0070

Apelante: José Henrique Fiori

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Juiz de Direito: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Comarca: Batatais – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.090

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Extinção do feito executivo, em virtude do acolhimento dos embargos à execução – Ausência de arbitramento de honorários advocatícios – Irresignação do executado – Acolhimento – Cabimento da fixação de honorários advocatícios em virtude da extinção da execução, sem prejuízo daqueles arbitrados no bojo dos embargos à execução, desde que limitados ao patamar do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil – Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – Arbitramento em 10% do proveito econômico (correspondente ao débito exequendo) – Determinação de exclusão do nome do executado no CADIN, como decorrência lógica da extinção da execução – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de sentença (fls. 225/227), cujo relatório se adota, que, em sede de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. em face de José Henrique Fiori, julgou extinta a demanda, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sem atribuição de ônus de sucumbência.

Irresignado, recorre o executado (fls. 232/238), aduzindo, em síntese, que o exequente não impugnou o pedido de fixação de honorários e observou que houve efetiva atuação nos autos de execução, o que justifica a atribuição de sucumbência e o pedido para que se retire o nome do executado do CADIN. Destaca precedentes do STJ e do TJSP em que houve fixação de honorários de forma cumulativa nos embargos e na execução. Assevera que não houve apreciação dos pedidos de fls. 198, em que foi requerido a retirada do nome do executado do CADIN. Forte nessas premissas, propugna pela atribuição de sucumbência e a retirada do nome do executado do CADIN.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 239).

Intimado, o exequente não apresentou contrarrazões (fls. 255).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, proposta por Banco do Brasil S.A. em face de José Henrique Fiori, para cobrança do débito atualizado de R\$ 129.160,89, decorrente de Cédula Rural Pignoratícia (autos nº 1002211-78.2020.8.26.0070).

A parte executada ofereceu embargos à execução (autos nº 1000637-83.2021.8.26.0070), os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03682-0, extinguindo-se a execução e atribuindo ônus de sucumbência ao embargado/exequente, ao pagamento de 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 222/229 dos autos nº 1000637-83.2021.8.26.0070).

Após, sobreveio a sentença nos autos da execução, nos termos já relatados.

Respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Deveras, a r. decisão considerou que não seria devido o arbitramento de verba honorária em virtude da extinção da execução, uma vez que já teria havido fixação a respeito nos embargos à execução.

Entretanto, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é devida a condenação do exequente em ambas as ações seja na execução, seja nos embargos à execução, em virtude do princípio da causalidade, desde que respeitado o limite previsto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ” (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação em honorários de sucumbência em execução e em sede de embargos à execução, de forma cumulativa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega

provimento” (AgInt no AREsp n. 2.267.190/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CADA UMA DAS AÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.182.508/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

No caso em apreço, observa-se que o acórdão proferido nos embargos à execução condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. A r. sentença transitou em julgado na data de 01/12/2022, conforme certificado à fl. 234 (nº 1000637-83.2021.8.26.0070).

Ademais, cumpre anotar que, em virtude da extinção da execução,

existe proveito econômico auferível, qual seja, o valor da dívida executada, também de acordo com a jurisprudência do C. STJ (v.g. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.772.022/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt no AREsp n. 1.955.374/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Portanto, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico (valor do débito exequendo), adicionalmente àqueles devidos no bojo dos embargos à execução.

Por fim, considerando a inscrição do nome do executado no CADIN, relativo à Cédula Rural Pignoratícia nº 40/03682-0, que foi declarada inexigível, de rigor a determinação para que o exequente providencie a retirada do nome do executado do Cadastro, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do proveito econômico (valor do débito exequendo), adicionalmente àqueles devidos no bojo dos embargos à execução, e determinar que o exequente providencie a exclusão do nome do executado no CADIN, relativamente a NPR 40/03682-0.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator